



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001427/2007-81  
**Recurso n°** 885.026 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.578 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2008

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITANTE. RENUNCIA TÁCITA.  
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eivanice Canário da Silva, e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 50), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Este processo trata do auto de infração eletrônico n° 1005973, relativo a IRRF/2003, (fls. 05-13), originado em auditoria interna na DCTF n° 0000100200461779144, por meio do qual se exige da autuada multa moratória paga a menor no importe de R\$ 508,54, em decorrência do recolhimento discriminado no demonstrativo de fls. 09, sem adição da correspondente multa moratória.*

*Os enquadramentos legais do lançamento se encontram discriminados no campo próprio do auto de infração, as fls. 08.*

*Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 20/04/2007, a impugnação de fls. 01-04, que foi considerada tempestiva pelo despacho de fls. 28, "tendo em vista que o AR foi extraviado, conforme tela juntada as fls. 26".*

*Em sua peça de defesa, a impugnante alega apenas que recolheu o débito sem adição da multa moratória, beneficiando-se do instituto da denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, e que não é cabível a exigência da multa.*

*A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — SACAT — da DRF/Joinville/SC juntou aos autos (fls. 29-32) a Informação Fiscal SACAT n° 69/2009, relatando que esta contribuinte impetrou, em 20/01/2005, o Mandado de Segurança n° 2005.72.01.000201-0, pleiteando a desconstituição das multas de mora exigidas em virtude do pagamento extemporâneo dos seguintes tributos: IRRF, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, em decorrência do benefício da denúncia espontânea (art. 138, do CTN), tendo em consideração o fato de que os pagamentos respectivos, embora realizados após a data de vencimento, teriam sido efetivados antes do início de qualquer procedimento administrativo tendente a apurar o atraso do recolhimento.*

*Em relato minucioso, historia os incidentes processuais para, cabendo enfatizar que a decisão de primeira instância, que havia concedido a segurança pleiteada, foi reformada pelo TRF da 4ª Região, e que contra este julgado fora interposto recurso especial cujo seguimento foi negado pela vice-presidência do TRF da 4ª Região, e que contra essa negativa de seguimento foi ajuizado agravo de instrumento, que ainda aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça.*

*Justifica a elaboração da Informação Fiscal nos seguintes termos:*

*"Por fim, tendo em vista que os argumentos de defesa constantes das impugnações e dos recursos voluntários formulados na via*

*administrativa pelo contribuinte podem guardar similitude com a matéria em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.01.000201-0 (denúncia espontânea, art. 138 do CTN), vislumbra-se a necessidade de que o teor desta Informação Fiscal seja levado ao conhecimento dos doutos órgãos julgadores, DRJ/Curitiba e CARF, para fins de, se for o caso, subsidiar os respectivos julgamentos."*

*Foi juntada cópia da petição inicial do Mandado de Segurança (fls. 34-47).*

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem não conhecer da impugnação, em decisão que restou assim ementada:

*PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO  
CONCOMITANTES.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, por qualquer modalidade processual, implica renúncia à discussão da mesma matéria na instância administrativa, determinando o não-conhecimento de eventual impugnação apresentada.*

Cientificado em 04/01/2010 (Fls. 57), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/01/2010 (fls. 58 a 64); argumentando em síntese que:

*Eméritos Julgadores, a Recorrente impetrou com o Mandado de Segurança, que visa discutir o presente auto de infração em 20 de janeiro de 2005.*

*Somente em março de 2007, a Recorrente foi notificada do presente Auto de Infração, para recolher o valor exigido.*

*Quando a Recorrente propôs o Mandado de Segurança, autuado sob o nº 2005.72.01.000201-0, inexistia qualquer procedimento administrativo.*

*Desse modo, a Recorrente não pode ser prejudicada pela demora da Receita Federal em notificar a mesma.*

*A Recorrente não possui qualquer interesse em renunciar a instância administrativa, até porque são os servidores da Secretaria da Receita Federal que podem conferir diretamente todos os pagamentos, bem como as datas das quitações dos tributos.*

*Ademais, a decisão proferida nos autos do mandado de segurança ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento o agravo de instrumento em Recurso Especial, conforme exposto na própria decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

*A instância administrativa não pode manter a exigibilidade do crédito tributário se há pendência de discussão judicial.*

*Sendo assim, requer-se que seja dado provimento ao Recurso para determinar o prosseguimento do presente procedimento administrativo, com análise de todas as matérias de fatos e de direito, com intuito de excluir a aplicação da multa imposta.*

*B) DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA:*

*A Recorrente recolheu os tributos em questão, espontaneamente, acompanhada dos juros moratórios, antes do início de qualquer procedimento fiscal.*

*Sendo assim, verifica-se a ocorrência de Denúncia Espontânea, devendo ser afastada a aplicação de multa de mora.*

*É importante observar que os créditos advindos de multa de mora discutidos no presente procedimento administrativo advêm de pagamentos de tributos realizados após o vencimento, mas com a inclusão de juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo e antes de informar os créditos em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).*

*(...)*

*Com certeza, a conduta da Recorrente de reconhecer o débito e efetuar espontaneamente seu recolhimento demonstra, inequivocamente, manifestação de boa-fé, pela qual, a imposição da multa lhe acarreta pesado fardo.*

*Sendo assim, é clara a conclusão de que a Recorrente quando procurou espontaneamente o fisco, e efetuou o pagamento, enquadrou-se no disposto no art. 138 do CTN.*

*A exigência da multa no presente caso significa a desconsideração completa do voluntário saneamento da falta, malferindo, assim, o "fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal."*

*(...)*

*Assim sendo, tendo a Recorrente quitado o tributo antes da entrega da declaração, estão preenchidos os requisitos da denúncia espontânea previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, faz jus à exclusão da multa moratória.*

*Desta forma, requer-se que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão proferida e anular o Auto de Infração de correspondente.*

*É o Relatório.*

**Voto**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/

11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 25/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

O caso tratado requer análise do conhecimento do recurso, em razão de possível renúncia a instância administrativa.

Trata o caso de auto de infração decorrente do pagamento de IRRF em atraso sem o pagamento da multa de mora.

A contribuinte alega que a multa de mora não é devida em razão do instituto da denúncia espontânea.

Por seu Turno, a DRJ não conheceu da impugnação, em razão da concomitância entre o processo administrativo e processo judicial.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso contra o não conhecimento de sua impugnação.

Contudo, inobstante este colegiado venha entendendo pela aplicação da denúncia espontânea em casos semelhantes, há, nos autos, notícia de que o mérito da questão foi objeto de ação judicial.

Deste modo, posto que esta matéria está sendo debatida no Poder Judiciário, correto está o entendimento da DRJ em considerar prejudicado o exame do mérito, não conhecendo da impugnação apresentada, devendo prevalecer o que foi decidido pelo Poder Judiciário.

É que, nos termos da Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória para os conselheiros, há a renúncia às instâncias administrativas; *in verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, já que houve a renúncia às instâncias administrativas, voto por não conhecer do recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10920.001427/2007-81  
Acórdão n.º **2801-002.578**

**S2-TE01**  
Fl. 72

---

CÓPIA